

Itaúna, 18 de abril de 2013

Ofício nº 155/13/Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha veto ao PLC nº 02/2013

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao PLC nº 02/13 do Legislativo Municipal, que altera o artigo 173 ao artigo 175 da Lei Municipal nº 1821/85, que institui o Código de Posturas Municipais, dispondo sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

VETO AO PLC nº 02/13

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por razões de ordem constitucional, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, de autoria dos ilustres membros desse Legislativo, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

Datado de 4 de fevereiro do corrente ano, o Projeto de Lei Complementar nº 02 foi aprovado por essa Casa com o intuito de alterar os artigos 173, 174 e 175 da Lei Municipal nº 1821/85, ao dispor sobre normas gerais e de segurança em casas de espetáculos e similares.

Em que pese o mérito da proposta em tornar mais rigorosas as exigências acerca da segurança em casas de espetáculos, referido projeto possui vício de inconstitucionalidade, contraria a legalidade, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/98 que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e ,em parte, ao interesse público.

Ora, no que se refere a forma, a proposta contém vício de iniciativa, o que contraria o artigo 2º da CF/88 que define a estruturação do sistema jurídico-político da separação dos poderes.

O artigo 1º e consectários da referida proposição edita matéria referente à organização e a atividade do Poder Executivo, cuja disciplina legal exige iniciativa reservada do Chefe do Executivo, contrariando o disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso I, art. 30 CF/88. Portanto, referido Projeto de Lei dedica-se a matéria de competência direta do Executivo, cuja transferência atenta, de forma clara, contra a ordem do processo legislativo vigente.

Melhor interpretado, o artigo 2º da CF/88 prescreve que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Ressalte-se que para elaboração do projeto essa característica deve ser observada. Vale dizer que todas as regras atinentes a imposição de **comportamento administrativo** somente podem ser apresentadas pelo Poder Executivo.

Frise-se que qualquer proposta de lei que trata de organização administrativa de iniciativa parlamentar afronta o princípio constitucional mencionado e ainda, por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais e, especialmente a Lei Orgânica de Itaúna que assim dispõe:

"Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
(...)
X - ***dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder executivo;*** (...)" (grifo nosso)

Vale citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Vício de **iniciativa**. Posturas municipais. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (Ação Direta Inconst. 1.0000.11.020130-8/000 REQUERIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO – Publ. 15/05/2012)
(...)

“Saliente-se que o art. 176 da Constituição Estadual de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.”

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da

administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457)"

Outro aspecto importante observado é que a proposição foi elaborada às avessas da técnica legislativa, tarefa que requer linguagem que garanta aos documentos uniformidade de interpretação e não ofereça conflitos em sua orientação, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis.

Vale dizer que, na referida proposta, a ordem dos artigos não corresponde a estrutura básica das leis. A definição do objeto encontra-se em posterior colocação do texto que compõe a regra de exceção de aplicabilidade da norma, não considerando a ordem lógica a fim de obter clareza e precisão na interpretação da referida lei.

Vale informar que ao alterar o artigo 173, o legislador não observou o artigo 7º da LC 95/98, *in verbis*:

*"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."*

Por fim, deve ser advertido, que ao alterar a redação original do artigo 173 da Lei 1821/85, ficaram excluídos da 2ª seção os divertimentos e festejos públicos realizados nas vias

públicas, fato que contraria o interesse público, no que se refere a permanência do dever de tutela condicionados à prévia satisfação e exigência do Poder Público Municipal.

Assim, por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 02/2013 por contrariar dispositivos constitucionais, legais e suprimir serviço considerado de relevante observação pelo Poder Público Municipal e respectiva polícia administrativa.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu na data de 02 de maio de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Processo de Veto nº 03/2013**, que “Veta Projeto de Lei Complementar nº.02/2013 de autoria do Vereador Gilberto Emanuel Silva, que “Altera o Código de Posturas do Município”,” e sendo nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O presente Projeto de Lei propõe o veto ao PLC 02/2013, já que considera conter vício de iniciativa e ser de competência direta do Poder Executivo.

É o que consta no projeto. Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro